



PROCESSO ELETRÔNICO: NOVA FASE DO PROCESSO CIVIL ORIENTADA PELO ENFOQUE NOS PROCEDIMENTOS INTERNOS

Luzia Andressa Feliciano de Lira

Acadêmica do 8º período do Curso
de Direito da UFRN

Marco Bruno Miranda Clementino

Professor orientador

RESUMO

O processo eletrônico, compreendido como modelo de processamento dos autos sem a utilização de papel, constitui um instrumento de dinamização das atividades desenvolvidas pelos servidores do Poder Judiciário e, por consequência, do serviço jurisdicional. Em face dessa contestação, expõe uma concepção do processo civil, qual seja, a de maior enfoque nos procedimentos internos realizados nos órgãos do Poder Judiciário. Para isso, realiza um estudo exploratório-bibliográfico, abordando-se os seguintes tópicos: os elementos primordiais ao processo eletrônico; as fases de concepção do processo; e, por fim, a identificação da novel fase. Diante do exposto, conclui que a implantação do processo eletrônico no ordenamento jurídico pátrio está em conformidade com os atuais preceitos do processo civil de criação de instrumentos e métodos para dinamizar a prática forense e, com isso, garantir a celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional. Destarte, com o processo eletrônico, é possível conferir agilidade ao andamento dos processos judiciais, em face da desnecessidade da prática de alguns atos, garantindo-se, desse modo, a adequada resposta à lide posta em juízo.

Palavras-chave: Processo Eletrônico. Nova fase do Processo Civil. Procedimentos internos.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A busca pela efetividade da prestação jurisdicional tem orientado os legisladores à criação de novos institutos e procedimentos que buscam garantir a celeridade processual. Assim, o processo civil, no ordenamento jurídico pátrio, vem sendo reformulado (ou adaptado) em face da necessidade de satisfação do direito de acesso à justiça e, conseqüentemente, de razoável duração do processo.

A instituição do processo eletrônico, como novo modelo de processamento dos autos processuais, perfaz-se como um instrumento que busca dinamizar a atuação dos órgãos do Poder Judiciário por meio da introdução de instrumentos tecnológicos à prática forense. Tem-se, pois, uma iniciativa que promove a maior agilidade aos procedimentos internos realizados no âmbito dos órgãos jurisdicionais.

Nesse afã, objetiva-se identificar uma novel fase do processo civil, pautada pelo enfoque nos atos que compõem a dinâmica interna dos servidores da justiça (procedimentos internos) para o desenvolvimento válido e regular do processo nos órgãos do Poder Judiciário.

Fez-se necessário, pois, um estudo exploratório-bibliográfico, compreendendo legislação, doutrina (incluindo-se trabalhos monográficos). Utilizando-se da análise do conteúdo obtido na pesquisa, procedeu-se às interpretações necessárias e pertinentes ao objeto de estudo.

Destarte, abordaram-se, de modo sucinto, os preceitos primordiais à compreensão do processo eletrônico. Após isso, explanou-se acerca das linhas evolutivas da concepção de processo. Por fim, identificou-se uma nova fase de compreensão do processo, abordando as principais reformas legislativas do processo civil pátrio e, de modo sucinto, a correlação entre eficiência do serviço público e efetividade da prestação jurisdicional.

2 PROCESSO ELETRÔNICO: DINAMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS

Segundo Vasconcelos Neto (2008, p. 36), o “Judiciário, tanto na esfera federal como estadual, tem procurado utilizar a tecnologia da informação, especialmente no campo da *Internet*, mantendo uma postura de constante esforço no sentido de empregar tecnologias que aprimorem o serviço jurisdicional”.

De fato, o ordenamento jurídico, nos últimos anos, passou a incorporar elementos normativos acerca da disciplina e regulamentação do processo por meio eletrônico (desvinculado dos autos de papel), como: a Lei 9.800, de 26 de maio de 1999; a Medida Provisória 2.200-2, de 08 de agosto de 2001 (com revisão superveniente); a Lei 11.280/06, de 16 de fevereiro de 2006; a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Resguardadas as contribuições dessas legislações, cumpre advertir que respeitável inovação aplicada ao campo jurídico tem seu nascedouro com a promulgação da Lei nº. 11.419/06, que versa sobre a informatização do processo judicial. Originada do Projeto de Lei nº. 5.828, de iniciativa da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), aquele diploma legal visa a disciplinar as diretrizes necessárias ao



desenvolvimento de um processo integralmente desvinculado dos autos de papel.

Nesse contexto, cabe esclarecer que, no modelo de processo eletrônico, as fases processuais (necessárias ao desenvolvimento regular do processo judicial) são desenvolvidas num sistema ligado à rede mundial de computadores. Assim, todos os atos processuais e atividades dos servidores da justiça, inerentes à prática forense, são desenvolvidos por meio de um sistema eletrônico, sem o uso dos autos de papel, livros cartorários e outros elementos próprios do sistema clássico de processamentos dos autos.

De início, o processo eletrônico tem sua implantação no âmbito dos Juizados Especiais, com destaque para a Justiça Federal na utilização de instrumentos próprios desse modelo de processamento antes da devida regulamentação legal (Lei nº. 11.149/06). Conforme registra Vasconcelos Neto (op. cit.), o Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região foi o pioneiro na utilização do sistema de processo eletrônico no Juizado Especial Federal da cidade de São Paulo.

No âmbito da 5ª Região, tem-se a criação e implementação, em junho de 2004, do Sistema Creta no Juizado Especial Federal Cível de Sergipe. No início do ano seguinte, expande-se tal sistema para abarcar os demais Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias vinculadas ao TRF da 5ª Região.

De fato, a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte utiliza-se do Sistema Creta como instrumento para realizar atividades como: o ajuizamento da ação (com petições e documentos comprobatórios anexados ao sistema); a citação/intimação das partes; a elaboração e publicação de despachos, decisões e sentenças; a análise da regularidade processual (tempestividade de emendas, recursos e outros atos processuais); expedição de requisição de pequeno valor (RPV); dentre outras pertinentes e necessárias à prática forense.

Destarte, com o processo eletrônico tem-se acesso (via rede mundial de computadores), a qualquer tempo e lugar, aos autos do processo. Ou seja,

É aí que funcionam todos os setores do órgão judiciário, desde o balcão de protocolo, ou setor de distribuição, passando pela Secretaria, central de mandados, até o Gabinete do Juiz. No "fórum virtual", existe interatividade entre os protagonistas do processo, os quais, desamarrados das limitações de espaço e de horários de expediente dos fóruns e dos tribunais, podem, mediante acesso ao site específico na rede mundial de computadores ajuizar ações, protocolizar petições avulsas, juntar documentos, receber intimações, ter vistas (sic) dos autos, interpor recursos, entre outras tarefas comuns ao processo físico. (CARVALHO *apud* VASCONCELOS NETO, op. cit., p.44).

No âmbito da rede interna (utilizada pelos servidores), é possível identificar um relevante elemento do processo eletrônico, qual seja, a dinamização e controle dos atos que compõem o procedimento interno realizado nos órgãos do Poder Judiciário.

De fato, com a utilização do processo eletrônico, evita-se a prática de



atividades ou procedimentos formais, tais como: formação do caderno processual; numeração de páginas (as petições são juntadas como anexos no sistema eletrônico); emissão de certidões (o sistema possui mecanismos para a constatação do lapso temporal decorrido, por exemplo); organização dos processos em prateleiras/armários (os processos estão disponíveis na rede mundial de computadores e podem ser acessados de qualquer computador); remessa de relatórios à Corregedoria (acompanhamento, a qualquer tempo das atividades desenvolvidas nas varas).

Nesse sentido, identifica-se, como característica positiva do processo eletrônico, a “automação, ‘uma vez que muitas rotinas cartorárias poderão ser substituídas, com vantagens, por sistemas inteligentes, capazes de dar impulso processual, elaborar documentos necessários (ofícios ou mandados), certificar decurso de prazos.” (BENNUCI, 2006, p. 131).

É possível identificar, pois, a dinamização das atividades dos serventuários da justiça, visto que, ao invés de realizarem serviços burocráticos, empenham-se na execução de outras atividades para garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Além disso, existem instrumentos de controle das atividades realizadas pelos serventuários da justiça, como relatórios e estatísticas (capazes de identificar cada tarefa realizada pelos funcionários em determinado lapso de tempo).

Ademais, com o processo eletrônico tem-se a “possibilidade de decidir em conjunto ações repetitivas (julgamento ‘em lote’), ‘pois os magistrados, hoje, despendem muito tempo com a atividade manual de assinar milhares de despachos e decisões idênticas’” (BENNUCI, op. cit. p. 131). Com a utilização desse recurso (julgamento em lote), tem-se a redução da prática de atos desnecessários para a consecução do mesmo fim, visto que com apenas uma ação, o magistrado pode proferir decisões/sentenças em mais de um processo.

Destarte, identifica-se o processo eletrônico como um sistema que busca garantir a celeridade processual, por meio de instrumentos que permitem maior agilidade ao andamento dos processos judiciais.

3 EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE PROCESSO

À luz da doutrina de Dinamarco (2008), é possível identificar três fases metodológicas fundamentais que compõem a evolução histórica da concepção do processo no âmbito do ordenamento jurídico. Destarte, tem-se as seguintes linhas evolutivas: fase imanentista, autonomista e instrumentalista do processo.

3.1 Fase Imanentista

Até meados do século XIX, estruturava-se a compreensão do ordenamento jurídico sob uma visão plana, ou seja, a ação, incluída no sistema de exercício de direitos, constituía-se como a representação do direito subjetivo lesado e o processo caracterizava-se como mero procedimento (sucessão de atos ordenados). O direito de ação, pois, perfazia-se como o próprio direito subjetivo material que, sendo lesado, conferia permissão ao seu titular de pleitear em juízo.



Conforme Dinamarco (op. cit.), esse período fora concebido como imanentista ou sincrético, devido a sua característica essencial: confusão entre os planos substancial (direito material) e processual. Destarte, o processo era identificado como simples “meio de exercício de direitos” (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2007, p. 48).

Não era identificável, à época, a autonomia entre as relações jurídicas de direito material e processual, de modo que o processo apenas exerceria a sua função caso o direito substancial requerido fosse possível ou a tivesse o pedido julgado procedente. Para os casos de improcedência da pretensão, a sucessão de atos (concebida como processo) seria inútil ou desnecessária.

Pode-se inferir, pois, que havia maior enfoque no direito material, sem a compreensão de que a sua satisfação estivesse vinculada (ou, ao menos, viabilizada) a um processo judicial. Assim, “o processo era tido como um conjunto de formas” (DINAMARCO, op. cit., p. 18).

Essa concepção prevaleceu até o desenvolvimento de estudos em torno da natureza jurídica da ação. De início, questionou-se o tradicional conceito civilista de ação, identificando-se algumas conclusões: a ação não constitui elemento do direito material, mas processual; não deve ser dirigida contra o réu, mas ao juiz (que irá dirimir a lide); não possui como objeto o bem da vida (determinado pelo direito material), mas a devida prestação jurisdicional do Estado. Tais compreensões foram responsáveis pela superação desta fase, seguindo-se para uma fase de autonomia entre direito material e processual.

3.2 Fase Autonomista

Ultrapassada a concepção sincrética, passa-se a uma nova fase, qual seja, a autonomista, orientada pela compreensão de que o processo perfaz-se como elemento autônomo ao direito material. Destarte, o primordial posicionamento dessa fase fomentava-se na compreensão de que as relações de direito material e processual compunham-se de pressupostos e objetos distintos.

Segundo Dinamarco (op. cit.), com a superação da confusão entre o direito substancial e o processual, tem-se a criação de novas linhas investigativas de estudos do processo como ciência autônoma, com objeto e método próprios. Nesse sentido, Reale (2002), argumenta que diante da autonomia do direito processual, como ciência, faz-se mister a elaboração de métodos próprios, fomentados em premissas bem definidas e conscientizadas.

De fato, a postura autonomista orientou-se nas investigações acerca do conceito e natureza jurídica da ação (caráter abstrato), elemento que demonstra o mais elevado grau da compreensão da autonomia do processo em face do direito material. Conforme aduz a doutrina, nessa fase evolutiva, “chegou-se afinal a um ponto de *maturidade* mais do que satisfatório no direito processual (grifo do autor)” (DINAMARCO, op. cit., p. 20).

Apesar dos méritos dessa fase, é possível identificar um elemento desfavorável, qual seja, a sua extremada visão introspectiva. Destarte, centrou-se, de modo intenso, no processo como um fim em si mesmo, ou seja, como instrumento



totalmente desvinculado do direito material. Nesse sentido,

Faltou, na segunda fase, uma postura crítica. O sistema processual era estudado mediante uma visão puramente introspectiva, no exame de seus institutos, de suas categorias e conceitos fundamentais; e visto o processo costumeiramente como mero *instrumento técnico* predisposto à realização da ordem jurídica material, sem o reconhecimento de suas conotações deontológicas e se a análise dos seus resultados na vida das pessoas ou preocupação pela justiça que ele fosse capaz de fazer. (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, op. cit. p.48-49).

Em suma, apesar da escalada da técnica processual, os institutos e conceitos inerentes à novel ciência processual estavam destituídos de sua finalidade, qual seja, permitir a devida e efetiva prestação jurisdicional.

3.3 Fase Instrumentalista

O terceiro momento metodológico do direito processual constitui-se com a concepção, propugnada por Dinamarco (op. cit.), como de instrumentalista. De início, cumpre observar que:

O caráter instrumental do *processo*, enquanto categoria jurídica, constitui no entanto uma característica endo-sistemática que não coincide nem tem a riqueza desta outra de que se cuida que é a instrumentalidade do *processo*, entendido agora como a expressão resumida do próprio *sistema processual*; essa sim, é uma perspectiva exterior, em que o sistema é examinado pelo ângulo externo, na sua inserção na ordem jurídica, política e social. (DINAMARCO, op. cit. p. 314).

Depreende-se, pois, que a instrumentalidade do processo perfaz-se a partir do descolamento do ponto-de-vista do processo, de modo a visualizá-lo sob um ângulo externo (à sua metodologia científica), enfocando-se nos seus resultados práticos (jurídicos, políticos e sociais).

Nesse momento, reconhece-se que o processo não constitui mero elemento técnico criado para operacionalizar o reconhecimento do direito material (apenas sob a ótica da ordem jurídica). O processo necessita ser concebido como instrumento de satisfação dos interesses da sociedade e do Estado, de modo que inócuo o seu desenvolvimento sem que haja o escopo de satisfação dos interesses sociais, políticos e econômicos.

Nesse sentido, pode-se citar a de Silva (2005, p. 315):

O processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-política-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. A efetividade do processo significa a sua aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e



fazendo cumprir o direito, além de valer como direito e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade, e assegurar-lhes a liberdade.

Conforme expõem alguns doutrinadores, a concepção instrumentalista do processo (ou simplesmente fase instrumentalista) apenas tem papel relevante quando há a busca pelo alcance dos objetivos expressos nas três ondas renovatórias expressas por Cappelletti e Garth (1988). Sendo assim, a instrumentalidade do processo é aferida por meio da assistência judiciária aos necessitados; da tutela à interesses transindividuais; e da alteração no *modus operandi* do processo, por meio de procedimentos mais simples e céleres (como no rito sumaríssimo aplicado aos Juizados Especiais).

Nesse afã, pode-se inferir que a visão instrumentalista do processo faz-se presente na preocupação do constituinte e dos legisladores infraconstitucionais em criar novos elementos capazes de garantir a efetividade do processo. Como exemplo, cita-se a implantação de Juizados Especiais (nos âmbitos Estadual e Federal), da criação de legislações protetivas à determinadas classes (Código de Defesa do Consumidor, Lei da Ação Civil Pública, Estatuto da Criança e do Adolescente – destinadas, especialmente, à tutela coletiva).

4 ATUAL FASE DE COMPREENSÃO DO PROCESSO – ENFOQUE NOS PROCEDIMENTOS INTERNOS

De acordo com Liebman *apud* Dinamarco (op. cit., p. 321):

No processo parece haver duas *almas distintas*, sendo uma aquela em que 'se prolonga o espírito do direito privado que vem buscar no processo a proteção para os direitos subjetivos que compõem a sua substância viva' e outra 'em que se exprime a exigência de uma função pública, mediante a qual o Estado cumpre uma das suas tarefas primárias, que é a de assegurar a efetiva vigência da ordem jurídica'.

Ressaltam-se, na exposição transcrita, as regras procedimentais, próprias do direito processual civil que regulamentam o modo de proteção dos direitos materiais, bem como a função pública (jurisdicional) do Estado em garantir a ordem jurídica. De fato, alia-se a concepção de processo com a atividade realizada pelo Poder Judiciário, em prol da satisfação do direito material pleiteado.

Ademais, adverte Vasconcelos Neto (op. cit., p.36):

A atividade jurisdicional, por ser serviço público, não pode ser compreendida apenas a partir de uma análise feita sob a ótica do Direito, mas também 'do ponto de vista organizacional ou gestacional' [...] daí por que o problema da morosidade tem sido enfrentando não apenas por meio de alterações na



legislação processual, modificações no entendimento jurisprudencial mediante a adoção de uma postura menos formalista e mais preocupada com a entrega da prestação jurisdicional a tempo e modo.

À luz da exposição transcrita, pode-se inferir que o Poder Judiciário, ao prestar serviço público (atividade jurisdicional) necessita ponderar não apenas as alterações legislativas (referentes ao processo civil), mas também o seu modo de organização e realização de atividades inerentes à prática forense.

Nesse sentido, em prol da redução da morosidade (na prestação jurisdicional), identifica-se uma atual fase de compreensão do processo civil, qual seja, a de maior enfoque nos procedimentos internos realizados nos órgãos do Poder Judiciário. De fato, com a dinamização das atividades internas realizadas pelos serventuários da justiça, é possível conferir maior agilidade ao andamento processual e, com isso, permitir que a prestação jurisdicional seja mais célere.

Sob essa concepção, identifica-se que as recentes reformas do processo civil têm buscado diminuir a prática de determinados atos (desnecessários), conferindo um novo método de desenvolvimento processual. Ademais, a busca pela eficiência no serviço, pelo Poder Judiciário, constitui uma premissa para o alcance da efetividade da prestação jurisdicional.

4.1 Reformas do processo civil: racionalização dos procedimentos internos

É possível observar que, continuamente, têm-se introduzido novas técnicas processuais, por meio de reformas ao processo desenvolvido no âmbito civil, com a finalidade de racionalizar os procedimentos internos. À luz da exposição de Marinoni e Arenhart (2005), é possível identificar algumas modificações legislativas que visam, precipuamente, a abreviar o tempo necessário para a resolução da lide.

Nesse contexto, tem-se a previsão do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, a qual permite ao relator, no caso de julgamento por órgão colegiado, negar seguimento ao recurso interposto quando houver “confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Depreende-se que esse dispositivo legal visa a evitar o dispêndio de tempo por meio de procedimentos formais desnecessários, em face do entendimento prévio firmado sobre a matéria discutida na lide.

Além disso, cite-se a previsão do §1º-A do artigo 557 da lei processual civil que confere ao relator, do mesmo modo, a possibilidade de dar provimento ao recurso interposto quando a matéria versada na decisão recorrida estiver em confronto manifesto “com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Nesse caso, identificando-se a compatibilidade entre o pleito recursal e o posicionamento dos tribunais superiores, permite-se o seu deferimento sem a realização dos procedimentos próprios ao julgamento de recursos.

O artigo 518, §1º, do mesmo diploma legal também reflete uma medida que visa dinamizar as atividades do Poder Judiciário, ao permitir que o juiz



monocrático não receba a apelação interposta contra sentença que se apresente em conformidade com o entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores. Conforme expõem Marinoni e Arenhart (op. cit.), esse instituto tem por finalidade impedir o prosseguimento do processo nas hipóteses em que há entendimento sumulado pelos tribunais superiores e, com isso, reduzir os atos necessários para o deslinde da causa (desnecessidade de sessão para o julgamento).

Ademais, tem-se a introdução do artigo 285-A no mesmo diploma processual, versando sobre a possibilidade de julgamento *prima facie*, quando se tratar de matéria exclusivamente de direito, cujo entendimento do juízo fora, em casos anteriores e semelhantes, de total improcedência. Conforme divulga a doutrina, busca-se, com esse instituto, eliminar a possibilidade da propositura de ações que objetivem pronunciamentos sobre temas pacificados em decisões reiteradas do juízo monocrático ou colegiado.

Destarte, é racional que o processo, objetivando decisão acerca de matéria exclusivamente de direito, seja desde logo encerrado, caso haja posicionamento firmado pelo órgão jurisdicional, evitando-se, com isso, a prática de atos inúteis. Na doutrina pátria, o processo repetitivo conduz a um formalismo desnecessário, visto que apenas tramita para a obtenção de uma decisão já definida em momento anterior, quando do julgamento de lide semelhante (ou idêntica).

Conforme expõem Marinoni e Mitidiero (2008, p. 20), essas reformas legislativas, tem “por desiderato racionalizar a atividade judiciária, impedindo que recursos em confronto com a orientação dos Tribunais Superiores tenham seguimento, ocupando inutilmente a estrutura judiciária”.

Além disso, a instituição do requisito da repercussão geral da controvérsia debatida no recurso extraordinário (artigo 543-A do Código de Processo Civil) deve ser considerada como mais um instrumento, criado pelo legislador infraconstitucional, para concretizar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. De fato, estabelece-se um novo requisito intrínseco (imprescindível) para a admissibilidade do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim, a aferição da repercussão geral da controvérsia constitucional discutida no recurso extraordinário tem a finalidade de promover a celeridade processual em face da economia dos atos processuais. Apenas será julgado, pois, pelo STF o recurso extraordinário quando a matéria versada na lide, não se restringindo às partes processuais, tem sua extensão mais ampla.

Segundo Didier Junior e Cunha (2008), com o reconhecimento da repercussão geral, os recursos que versem sobre matérias idênticas serão sobrestados e, uma vez julgado, por amostragem, um processo, os Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais terão a possibilidade de declarar tais recursos prejudicados ou retratar a sua decisão. Destarte,

Permite-se o juízo de retratação do órgão *a quo*, nesses casos, após a decisão do STF sobre a questão de direito que corresponde à *ratio decidendi* da decisão recorrida, no julgamento do recurso que subiu como amostra. A permissão de retratação justifica-se, pois, a decisão do STF, em sentido diversa daquela



proposta pelo tribunal recorrido, foi tomada *em abstracto*, de modo a resolver o problema em tese, conforme visto. (DIDIER JUNIOR E CUNHA, op. cit. p. 320-321).

Diante do exposto, pode-se inferir que essas previsões legislativas destinam-se a garantir a proteção aos direitos fundamentais de ação (acesso à justiça) e duração razoável do processo, demonstrando a busca pela redução de atos processuais para a resolução da lide posta em juízo. Busca-se, pois, dinamizar o procedimento interno desenvolvido no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, por meio da adoção de medidas que evitem a prática de atos desnecessários.

4.2 Eficiência do serviço prestado pelos serventuários da justiça (procedimentos internos) e sua contribuição para a efetividade da prestação jurisdicional

Segundo Bennuci (op. cit.), a atividade jurisdicional, em razão de ser concebida como serviço público, necessita ser compreendida à luz dos conceitos e diretrizes do Direito, bem como das diretrizes de organização e gestão. De fato, o Poder Judiciário exerce atividade (prestação jurisdicional) destinada à satisfação da coletividade e, em razão disso, necessita de meios que primem pela maior eficiência dos serviços prestados.

Doutrinariamente, tem-se que a eficiência, no serviço judiciário, corresponde a “desenvolver a atividade administrativa ‘do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como idôneos para tanto” (MELLO, 2007, p. 122).

Depreende-se, da exposição transcrita, que a eficiência no serviço judiciário corresponde à busca pelos meios mais adequados (âgeis e oportunos) para a obtenção dos fins pleiteados, garantindo-se que haja bom rendimento na execução das atividades. Sendo assim, a busca pela melhor prestação jurisdicional, com maior enfoque nos procedimentos internos realizados no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, corrobora a atual compreensão do processo civil (maior efetividade na prestação jurisdicional).

Nesse contexto, a efetividade do processo perfaz-se como “a aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito [...]” (DINAMARCO, op. cit., p.320). Destarte, para melhor compreensão da efetividade da prestação jurisdicional, este doutrinador, argumenta que é preciso considerar: os meios de acesso ao Poder Judiciário (admissão do maior número de pessoas); os caminhos mais adequados para o desenvolvimento do processo (procedimentos internos); a possibilidade de injustiças (decisões teratológicas).

Sendo assim, infere-se que um dos pilares para a garantia da efetividade jurisdicional constitui no desenvolvimento adequado do processo no âmbito do órgão do Judiciário. De fato, com o aperfeiçoamento do serviço jurisdicional prestado, confere-se maior celeridade ao trâmite processual e, por consequência, permite-se que a resolução da lide seja alcançada no menor tempo possível.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a implantação do processo eletrônico, para o desenvolvimento válido e regular dos processos nos órgãos do Poder Judiciário, constitui um instrumento que visa contribuir para a dinamização da atividade forense.

Com esse sistema, pois, promove-se maior enfoque aos procedimentos internos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário (até o momento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais e Estaduais), buscando-se reduzir tarefas e atividades desnecessárias (ou apenas referentes à regularidade formal, como a emissão de certidões).

Nesse afã, pugna-se pelo reconhecimento de uma novel fase metodológica do processo civil, pautada, justamente, no foco nos procedimentos internos inerentes à prática forense.

Como argumentos para fomentar tal posição, identifica-se mudanças legislativas na lei processual civil, com a finalidade precípua de reduzir a prática de atos internos desnecessários (que não conduzam a um resultado efetivo), bem como a correlação entre a eficiência da prestação dos serviços do judiciário e a efetividade da prestação jurisdicional, sob o argumento de que com a dinamização das atividades forenses (e, por conseguinte, maior rendimento funcional) conduz-se à agilidade dos procedimentos realizados pelo Poder Judiciário, conferindo maior celeridade à resposta jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**: Lei 11.419/06. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009.

BENNUCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 5. ed. Salvador: Jus Podium, 2008.



DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Jaqueline Mielke. **O direito Processual Civil como instrumento de realização de Direitos**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

VASCONCELOS NETO, Manuel Maia de. **Modificações no procedimento e na gestão de Juizado Especial Federal com o advento do processo eletrônico**: uma experiência na 7ª Vara da Justiça Federal de Natal, Rio Grande do Norte. Trabalho de Conclusão de Curso (Programa de Capacitação em Poder Judiciário) Departamento de Escola de Direito FGV. Direito Rio, Fundação Getúlio Vargas, [S.l.], 2008. 91f

PROCESO ELECTRÓNICO: UNA NUEVA FASE DEL PROCEDIMIENTO CIVIL ORIENTADA POR ENFOQUE EN LOS PROCEDIMIENTOS INTERNOS

RESUMEN

El proceso electrónico, entendido como un modelo para el procesamiento del archivo sin necesidad de utilizar documentos de papel, es un instrumento para impulsar las actividades realizadas por los empleados de la justicia y, por tanto, en el servicio judicial. Teniendo en cuenta este desafío, se refirió a un concepto de procedimiento civil, es decir, la mayor atención a los procedimientos realizados en los órganos del poder



judicial. Para ello, realiza un estudio exploratorio de la literatura, abordando los siguientes temas: componentes fundamentales del proceso electrónico, las fases metodológicas del proceso, y, por último, una fase actual. Además, concluye que la implantación del proceso electrónico, en el formato originario del sistema jurídico, cumple con las actuales disposiciones del procedimiento civil, es decir, de los instrumentos y métodos para racionalizar la práctica forense y con ello garantizar la rapidez y la eficacia de la asistencia judicial. Así, con el sistema (proceso electrónico) se puede dar flexibilidad al desarrollo de los procedimientos judiciales, dada la práctica innecesaria de algunos actos, garantizando la respuesta adecuada a los ciudadanos.

Palabras clave: Proceso Electrónico. La actual fase del Procedimiento Civil. Procedimientos realizados en los órganos del poder judicial.

